

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 026/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 20/2025 – "DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA"

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 30/04/2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA".

I - PARECER.

Pretende o Projeto de Lei em análise dispor sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos de origem animal no Município de Santa Teresa.

na Darly NeAtyten/tican/boctimente endampsr//spl.Camara2antiateres9.9s.gSabritautenticaade Es

Tel.:



Estado do Espírito Santo

Segundo a mensagem do Projeto de Lei, é necessário alinhar o Município com a legislação estadual, permitindo que através do SIM - Serviço de Inspeção Municipal - o Município possa solicitar auditoria de equivalência do SUSAF – Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte, que tem por objetivo promover a equivalência entre os serviços de inspeção municipal (SIM) e o estadual (SIAPP).

Esclarece ainda que se o Município Aderir ao SUSAF/ES, a comercialização dos produtos agroindustriais familiar de pequeno porte, produzidos em nossa região, poderá se estender a todo o Estado, o que irá agregar valor aos produtos, ampliando a renda das famílias.

É o breve relatório.

No que concerne a iniciativa deste Projeto de Lei, verifica-se ser legítima a competência do Sr. Prefeito, a teor da Lei Orgânica que prevê em seu artigo Art. 12 que compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras atribuições, em seu inciso I: "legislar sobre assuntos de interesse local".

Temos ainda o artigo 13, inciso VI, do mesmo diploma legal que diz o seguinte:

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

 (\ldots)

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

0

2



Estado do Espírito Santo

Há que ser ressaltado que embora o Projeto de Lei Ordinária em apreço tenha previsão em seu artigo 25 que revoga a Lei Complementar n.º 022/2018, apesar de pelo Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não poder revogar Lei Complementar, por ser aquela hierarquicamente inferior à esta, a revogação em tela é possível, pois o tema tratado na Lei Complementar Municipal n.º 022/2018, tem matéria afeta à Lei Ordinária e não à Lei Complementar conforme rol determinado no artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, esta comissão compreende o equívoco na aprovação à época da Lei Complementar 022/2018, por ser materialmente uma Lei Ordinária, isso significa que, que ela poderá ser revogada pelo Projeto de Lei Ordinária em apreço, o que inclusive corrigirá a tipificação legal exigida para a devida regulamentação.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante ao texto do Projeto de Lei 020/2025, únicas observações são quanto sua ortografia, especificamente, no Parágrafo único do artigo 6º, no artigo 13, e incisos I e II do artigo 15, o que deverá ser sanado na ocasião de submissão do texto à sua redação final.

III - CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

6



Estado do Espírito Santo

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última incumbe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 10 de junho de 2025.

Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:

De acordo:

Vera. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Ver. Sandrão (PSDB)

Presidente

Vogal

